

Lei 395/05 - LDO-06

Dispõe sobre as Diretrizes Orcamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Riacho dos Cavalos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, as Diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades, metas e ações para o exercício financeiro de 2006, serão especificadas no orçamento de acordo com o Plano Plurianual e com alterações posteriores se for o caso, priorizando as metas e ações de Saúde, Educação, Assistência Social e outras, bem como a conservação, manutenção dos bens e serviços públicos, proporcionando o bem comum da população de todo o município constantes no orçamento financeiro do exercício de 2005.

Do Legislativo

- I - Manutenção das atividades do Poder Legislativo;
- II - Melhoria da estrutura física do prédio onde funciona a Câmara Municipal e aquisição de equipamentos;

Da Administração

- I - desenvolver e oferecer condições de eficiente desempenho das Unidades Administrativas no âmbito das atividades de cada uma;
- II - melhoria, conservação e adaptação das estruturas físicas do Prédio onde funciona a Prefeitura;
- III - proporcionar meios no que se relaciona com treinamento dos serviços municipais;
- IV - oferecer condições de modernização e melhoria no sistema de planejamento, orçamento e fiscalização tributária, como também patrimonial;
- V - atualizar e manter o cadastramento mobiliário e imobiliário do Município;

Da agricultura

- I - incentivar com ajuda direta aos pequenos agricultores na recuperação da agricultura no Município;

II – renovação contínua de ações que visem melhorar a quantidade e qualidade de produtos agrícolas;

III – apoio integral ao pequeno agricultor;

IV – melhoria de mercados, açougues e matadouros e padronização de feiras livres para o atendimento condigno aos usuários do sistema;

V – proporcionar apoio aos pequenos irrigantes na área utilizada para esta finalidade;

VI – construção e ampliação de rede distribuidora de energia elétrica na zona rural do Município;

VII – visar medidas dos possíveis programas voltados para açudeiros e poços artesianos e amazonas;

Da Educação, Cultura e Desporto

I – construir, ampliar e restaurar prédios escolares para melhorar em qualidade e quantidade de oferta com a finalidade de erradicar o déficit existentes;

II – aquisição de equipamentos fundamentais ao ensino no Município;

III – promover reciclagem e treinamento permanente ao corpo docente;

IV – assegurar a merenda escolar para os alunos das escolas municipais;

V – concessão de bolsas de estudos e apoio financeiro a estudantes;

VI – aquisição de material didático-pedagógico para o desenvolvimento de ensino;

VII – construção de campos de futebol, quadras e ginásio poliesportivo e dinamização do esporte não somente no âmbito do município, como através de intercâmbio com outros municípios;

VIII – melhoramento de bibliotecas escolares existentes no município;

IX – realização de eventos culturais e execução de campanhas educativas, objetivando melhorar as atividades culturais no município, bem como promoção de festividades e comemorações;

X – aquisição de veículos com a finalidade de proporcionar melhores condições de locomoção de alunos;

Da Saúde

I – ação direta no tocante a assistência médico-hospitalar a pessoas de baixa renda residentes no Município, inclusive com encaminhamento das mesmas aos centros mais adiantados nas atividades pertinentes;

II – enviair esforços para a assinatura de convênios com a finalidade de melhorar e ampliar o atendimento a pessoas carentes;

III – promover ações básicas de saúde e dos programas de saúde;

IV – combater a doença infecto-contagiosas com medidas de controle e proteção a saúde da população residente;

V – campanhas educativas fiscalizando e controlando as condições sanitárias e higiênicas, qualidade de medicamentos e alimentos, bem como a construção de obras de esgotamento, fossas e abastecimento d'água, inclusive o tratamento e transporte de água em carro pipa;

Da promoção e assistência social

I – contribuir para a formação e desenvolvimento de menores, através de uma complementação alimentar, manutenção de creches ou unidades semelhantes;

II – apoio ao conselho de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – programa de apoio a cidadania identificando-o perante a sociedade, inclusive com campanhas educativas;

IV – estabelecer diretrizes em programas que visem proporcionar o bem comum;

V – atender a pessoas carentes com ajuda financeira, alimentos e agasalhos;

VI – propiciar melhor atendimento possível aos idosos.

Da urbanização e obras públicas

- I - dotar o sistema de limpeza pública a domicílios com meios eficazes para proporcionar melhores resultados aos beneficiários terceirizando os serviços, terceirizando os serviços ou executando administrativamente;
 - II - aquisição de equipamentos e melhoria da frota utilizada na limpeza pública e domiciliar;
 - III - construção e conservação dos prédios públicos do Município;
 - IV - programa de melhoria habitacional da população carente;
 - V - em comunhão com a União e o Estado, lutar por um programa autêntico de melhoria habitacional, ajudando as pessoas de baixa renda;
 - VI - construção e ampliação da rede distribuidora de energia elétrica na zona urbana do município;
 - VII - construção, ampliação e conservação de estradas constantes da rede do pleno rodoviário municipal;
 - VIII - conservação de vias de acesso, pavimentação, como também partes físicas de praças, ruas, travessas e logradouros públicos no perímetro urbano da cidade.
 - IX - arborização e manutenção das plantas da cidade.
- Indústria, comércio e turismo
- I - geração de emprego nas atividades formais;
 - II - apoio em parceria para implantação de indústria e desenvolvimento comercial no âmbito municipal;
 - III - incentivo e apoio ao turismo, objetivando renda e desenvolvimento local.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - atividade, um instrumental de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

§ 1º. Cada programa identificará ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e legislação posterior se for o caso.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2005.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de setembro de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, alteradas pelas Portarias interministeriais SOf/STN 325 e Legislação posterior a discriminação de despesas será apresentada por unidades orçamentárias expressa por categorias de programação, indicando-se para cada uma, o seu nível de detalhamento.

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e encargos sociais;

Juros e encargos da dívida;

Outras despesas correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;

Inversões financeiras;

Amortização e refinanciamento da dívida;

Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária do Município de Riacho dos Cavalos-PB, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, conforme artigo 48 da LRF.

I – o princípio da transparência implica além da observação do princípio constitucional da publicidade a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso do município as informações relativas ao orçamento.

Art. 8º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei, orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 10. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da lei complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, tomando-se as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações, constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo e hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prever o disposto no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público, concessão de aumento de remuneração, criação de cargos, alterações e adequações da estrutura de carreira e administrativa, desde que o aumento de despesa não ultrapasse os limites determinados pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. O orçamento conterá dispositivos que facultem ao Poder Executivo, abrir créditos suplementares no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor de despesa fixada no orçamento, bem como autorização para operações de crédito dentro das normas da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – Quando a abertura de crédito suplementar e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos de suas respectivas fontes, os créditos suplementares abertos com esta finalidade não serão computados no percentual fixado neste artigo.

Art. 13º. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do município inclusive das receitas próprias das entidades se for o caso, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular nos últimos dois anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá está definida em lei específica.

Art. 14. A inclusão na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação ou através de ajuda financeira para cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas e poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art 26 da lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. A Lei Orçamentária somente contempla dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Parágrafo Único – As despesas de capital está demonstrada o quadro integrante desta lei e constará do Plano Plurianual e orçamento para o exercício de 2006, cujos valores serão fixados no orçamento, discriminando os elementos de despesas específicos com as referidas metas e ações devidamente codificadas, podendo estes valores serem alterados na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006.

Art. 16. A Lei Orçamentária conterá dotações para reserva de contingência no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesas decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 19. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita desde que observado o disposto no art 38 da Lei complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 20. No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei complementar 101/2000.

Art. 21. Se as despesas total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação assistência social e serviços urbanos.

Art. 22. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art 22 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, de saneamento e serviços urbanos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista a expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 24. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda com destaque pra:

- I - autorização de planta genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização de adequação da legislação sobre imposto predial e territorial urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão intervivos e de Bens Imóveis e Direitos a de Relativos sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisões das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

§ 2º. A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária ainda em tramitação quando do envio do projeto de lei da lei orçamentária anual a Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada a aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. É vedado consignar Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 26. O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 27. Para os efeitos do art. 16 da complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para serviços do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 28. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, enquanto não iniciada a votação no tocante as partes cuja alterações é proposta.

Art. 29. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente as dotações relativas ou aos projetos pertinentes as metas previstas nesta lei, poderá ser executado, como proposto, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos (PB), 16 de maio de 2005.



SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO
= Prefeito Constitucional =